



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.000336/2004-03
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3401-004.425 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2018
Matéria PIS/PASEP
Embargante COPENOR COMPANHIA PETROQUÍMICA DO NORDESTE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

DEFESA. MATÉRIAS NÃO PROPOSTAS EM IMPUGNAÇÃO. APRESENTAÇÃO EM RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

As matérias não propostas em sede impugnatória não podem ser deduzidas em recurso voluntário devido à perda da faculdade processual de seu exercício, configurando-se a preclusão consumativa, a par de representar, se admitida, indevida supressão de instância.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los, em face da preclusão consumativa.

Rosaldo Trevisan – Presidente

Robson José Bayerl – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rosaldo Trevisan, Robson José Bayerl, André Henrique Lemos, Tiago Guerra Machado, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Renato Vieira de Ávila (suplente convocado) e Leonardo Ogassawara de

Araújo Branco. Declarou-se impedido o Cons. Fenelon Moscoso de Almeida. Ausente justificadamente a Cons. Mara Cristina Sifuentes.

Relatório

Cuidam-se de embargos de declaração opostos em face do Acórdão nº 3401-00.862, de 27/06/2010, que negou provimento ao recurso voluntário por renúncia ao contencioso administrativo pela opção pela via judicial.

O contribuinte, ora embargante, sustentou que houve omissão no aresto tocante às alegações de divergência de cálculos apontadas no recurso e que não foram objeto de discussão judicial.

Originalmente o lançamento formalizou crédito decorrente de divergências entre os valores registrados da contabilidade e aqueles declarados/pagos.

Em impugnação o sujeito passivo comunicou a existência de mandado de segurança, onde discutia a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo promovida pela Lei nº 9.718/98 e a existência de depósitos judiciais. No mérito discorreu sobre o prefalado vício da lei em comento e a improcedência da autuação, ante o depósito judicial, bem assim, sobre a incorreta inclusão de dividendos diversos na apuração do tributo.

A DR Salvador/BA deu parcial provimento ao recurso tão-somente para afastar a parcela correspondente às “outras receitas” relativas ao mês de janeiro/1999, em razão da vigência da Lei nº 9.718/98 se dar a partir de fevereiro/1999.

O recurso voluntário, modificando a tese defensiva, asseverou a existência de inconsistências em diversos períodos de apuração, ora pela existência de suposto faturamento a maior, ora pela ausência de cômputo de devoluções de vendas, ou, ainda, pela incorreta tributação de transferência de mercadorias entre estabelecimentos da pessoa jurídica e posterior “compensação”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

Os aclaratórios foram devidamente submetidos ao juízo prévio de admissibilidade, como alude o art. 65 do RICARF/15 (Portaria MF 343/15), preenchendo os respectivos pressupostos, também aferidos nessa oportunidade, de modo que devem ser conhecidos.

Respeitante às aventadas inconsistências do lançamento, entendo que a questão encontra-se superada, por força dos arts. 16, III e 17 do Decreto nº 70.235/72,

porquanto não especificamente deduzida na impugnação, o que acarreta a preclusão consumativa, assim entendida como perda ou extinção de uma faculdade processual:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).”

Assim, a matéria não impugnada convola-se em incontroversa, não mais sujeita a alteração em fase posterior.

Nesse passo, o recurso inaugural nada mencionou a respeito dos pretensos equívocos de apuração.

Não se pode olvidar que os cálculos foram levantados a partir dos demonstrativos e documentos contábeis disponibilizados em 07/05/2004 (efl. 40), sendo a autuação lavrada em junho/2004 (efl. 6), não sendo admissível que matérias contemporâneas ao lançamento venham a ser trazidas à discussão apenas em setembro/2007, por ocasião do recurso voluntário, na tentativa de revolver temas já superados pelo transcurso processual, mormente quando flagrante a inércia do interessado, que sequer tangenciou o assunto em impugnação, optando por discorrer sobre a inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98.

As disposições do art. 17 retrotranscrito têm justamente a finalidade de rechaçar e evitar a situação que ora se apresenta: a intenção de retroceder a marcha processual a fases já suplantadas.

O acolhimento dessa pretensão, se ocorrente, sujeitaria o procedimento contencioso administrativo à claudicância e a toda sorte de incidentes processuais extemporâneos, tornando-o suscetível a infundáveis e variadas idas e vindas, o que não se compagina com o seu escopo.

Nas palavras de Marinoni e Arenhart¹, “*para que o processo possa seguir adiante, é preciso que se criem mecanismos destinados a impedir a repetição da prática de atos processuais ou o retorno a fases e atos já praticados, evitando-se, com isso, contradições (entre atos já praticados e outros a serem praticados) e círculos viciosos na tramitação processual.*”

¹ Marinoni, Luiz Guilherme e Arenhart, Sérgio Cruz. Manual do processo de conhecimento. 4ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005. Pág. 607.

Pelo exposto, voto por conhecer dos embargos e negar-lhes provimento em face da preclusão consumativa.

Robson José Bayerl